



SENADO FEDERAL

**COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA,
FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO
CONSUMIDOR**

PAUTA DA 3ª REUNIÃO

(2ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)

**23/04/2024
TERÇA-FEIRA
às 11 horas e 30 minutos**

**Presidente: Senador Omar Aziz
Vice-Presidente: Senador Otto Alencar**



Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor

3ª REUNIÃO, ORDINÁRIA, DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 23/04/2024.

3ª REUNIÃO, ORDINÁRIA

terça-feira, às 11 horas e 30 minutos

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	REQ 29/2023 - CTFC - Não Terminativo -		12
2	REQ 30/2023 - CTFC - Não Terminativo -		15
3	REQ 6/2024 - CTFC - Não Terminativo -		18
4	REQ 7/2024 - CTFC - Não Terminativo -		21
5	REQ 8/2024 - CTFC - Não Terminativo -		25
6	REQ 9/2024 - CTFC - Não Terminativo -		29

7	REQ 14/2024 - CTFC - Não Terminativo -		32
8	PRS 79/2023 - Não Terminativo -	SENADOR STYVENSON VALENTIM	36
9	PL 1914/2023 - Não Terminativo -	SENADOR OTTO ALENCAR	47
10	PL 4687/2023 - Não Terminativo -	SENADOR EFRAIM FILHO	56
11	PL 4889/2023 - Não Terminativo -	SENADOR RODRIGO CUNHA	67

COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA

PRESIDENTE: Senador Omar Aziz

VICE-PRESIDENTE: Senador Otto Alencar

(17 titulares e 17 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
Bloco Parlamentar Democracia(MDB, UNIÃO)			
Sergio Moro(UNIÃO)(3)	PR 3303-6202	1 Soraya Thronicke(PODEMOS)(3)	MS 3303-1775
Rodrigo Cunha(PODEMOS)(3)	AL 3303-6083	2 Marcos do Val(PODEMOS)(3)	ES 3303-6747 / 6753
Renan Calheiros(MDB)(3)	AL 3303-2261 / 2262 / 2268	3 Izalci Lucas(PL)(3)	DF 3303-6049 / 6050
Eduardo Braga(MDB)(3)	AM 3303-6230	4 Alessandro Vieira(MDB)(8)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019
Styvenson Valentim(PODEMOS)(3)	RN 3303-1148	5 Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(13)	PB 3303-2252 / 2481
Cid Gomes(PSB)(3)	CE 3303-6460 / 6399	6 Efraim Filho(UNIÃO)(14)	PB 3303-5934 / 5931
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PT, PSD)			
Mara Gabrilli(PSD)(2)	SP 3303-2191	1 Nelsinho Trad(PSD)(2)(7)	MS 3303-6767 / 6768
Otto Alencar(PSD)(2)(7)	BA 3303-3172 / 1464 / 1467	2 Jussara Lima(PSD)(2)	PI 3303-5800
Omar Aziz(PSD)(5)(2)	AM 3303-6579 / 6581	3 Vanderlan Cardoso(PSD)(2)	GO 3303-2092 / 2099
Humberto Costa(PT)(2)	PE 3303-6285 / 6286	4 Rogério Carvalho(PT)(2)	SE 3303-2201 / 2203
Beto Faro(PT)(2)(15)	PA 3303-5220	5 Fabiano Contarato(PT)(2)(15)	ES 3303-9054 / 6743
Ana Paula Lobato(PSB)(20)(6)	MA 3303-2967	6 Lucas Barreto(PSD)(19)	AP 3303-4851
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)			
Eduardo Girão(NOVO)(11)(1)	CE 3303-6677 / 6678 / 6679	1 Jaime Bagattoli(PL)(11)(1)	RO 3303-2714
Rogério Marinho(PL)(11)(1)	RN 3303-1826	2 Marcos Rogério(PL)(11)(1)(16)	RO 3303-6148
Flávio Bolsonaro(PL)(11)(1)	RJ 3303-1717 / 1718	3 Ciro Nogueira(PP)(21)(11)(16)(18)	PI 3303-6187 / 6188 / 6183
Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)			
Ireneu Orth(PP)(22)(1)(12)	RS 3303-4124 / 4127 / 4129 / 4132	1 Laércio Oliveira(PP)(1)(12)(17)	SE 3303-1763 / 1764
Cleitinho(REPUBLICANOS)(1)(12)	MG 3303-3811	2 Damares Alves(REPUBLICANOS)(1)(12)	DF 3303-3265

- (1) Em 07.03.2023, os Senadores Eduardo Girão, Rogério Marinho, Flávio Bolsonaro, Luis Carlos Heinze e Cleitinho foram designados membros titulares, e os Senadores Jaime Bagattoli, Ciro Nogueira, Esperidião Amin e Damares Alves membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG).
- (2) Em 07.03.2023, os Senadores Mara Gabrilli, Nelsinho Trad, Sérgio Petecão, Humberto Costa e Fabiano Contarato foram designados membros titulares, e os Senadores Otto Alencar, Jussara Lima, Vanderlan Cardoso, Rogério Carvalho e Beto Faro, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 03/2023-BLRESDEM).
- (3) Em 07.03.2023, os Senadores Sergio Moro, Rodrigo Cunha, Renan Calheiros, Eduardo Braga, Styvenson Valentim e Cid Gomes foram designados membros titulares; e os Senadores Soraya Thronicke, Marcos do Val e Izalci Lucas, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 07/2023-BLDEM).
- (4) Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegeu o Senador Omar Aziz Presidente deste colegiado (Of. 1/2023-SACTFC).
- (5) Em 08.03.2023, o Senador Omar Aziz foi designado membro titular em substituição ao Senador Sérgio Petecão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 07/2023-BLRESDEM).
- (6) Em 09.03.2023, o Senador Jorge Kajuru foi designado membro titular pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 13/2023-BLRESDEM).
- (7) Em 09.03.2023, o Senador Otto Alencar foi designado membro titular, em substituição ao Senador Nelsinho Trad, que passa a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 14/2023-BLRESDEM).
- (8) Em 15.03.2023, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 11/2023-BLDEM).
- (9) Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLDPP).
- (10) Em 22.03.2023, a Comissão reunida elegeu o Senador Otto Alencar Vice-Presidente deste colegiado (Of. 2/2023-SACTFC).
- (11) Em 31.03.2023, os Senadores Eduardo Girão, Rogério Marinho e Flávio Bolsonaro foram designados membros titulares e o Senador Jaime Bagattoli, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 69/2023-BLVANG).
- (12) Em 31.03.2023, os Senadores Luis Carlos Heinze e Cleitinho foram designados membros titulares e os Senadores Esperidião Amin e Damares Alves, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS, para compor a comissão (Of. nº 04/2023-GABLI-BLPPREP).
- (13) Em 13.04.2023, o Senador Veneziano Vital do Rêgo foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 28/2023-BLDEM).
- (14) Em 25.04.2023, o Senador Efraim Filho foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 30/2023-BLDEM).
- (15) Em 14.08.2023, o Senador Beto Faro foi designado membro titular, em substituição ao Senador Fabiano Contarato, que passa a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. 84/2023-BLRESDEM).
- (16) Em 24.10.2023, os Senadores Marcos Rogério e Romário foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 155/2023-BLVANG).
- (17) Em 02.02.2024, o Senador Laércio Oliveira foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Esperidião Amin, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 001/2024-GABLI-BLALIAN).
- (18) Em 07.02.2024, o Senador Romário deixa de compor a comissão pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 04/2024-BLVANG).
- (19) Em 05.03.2024, o Senador Lucas Barreto foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, em vaga cedida pelo PSB ao PSD, para compor a comissão (Of. nº 07/2024-BLRESDEM).
- (20) Em 14.03.2024, a Senadora Ana Paula Lobato foi designada membro titular, em substituição ao Senador Jorge Kajuru, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 08/2024-BLRESDEM).
- (21) Em 09.04.2024, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, em vaga cedida ao Progressistas, para compor a comissão (Of. nº 17/2024-BLVANG).
- (22) Em 10.04.2024, o Senador Ireneu Orth foi designado membro titular, em substituição ao Senador Luis Carlos Heinze, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 14/2024-BLALIAN).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS 11:30 HORAS
 SECRETÁRIO(A): OSCAR PERNÉ DO CARMO JÚNIOR
 TELEFONE-SECRETARIA: 61 33033519
 FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-3519
 E-MAIL: ctfcc@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57ª LEGISLATURA

Em 23 de abril de 2024
(terça-feira)
às 11h30

PAUTA

3ª Reunião, Ordinária

COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA,
FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR -
CTFC

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Nilo Coelho, Plenário nº 6

Retificações:

1. Substituição de requerimento (item 7) (23/04/2024 10:05)

PAUTA

ITEM 1

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR Nº 29, DE 2023

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, V, da Constituição Federal, que seja convidado representante das Empresas 123 Milhas e Hurb, a comparecer a esta Comissão, a fim de prestar informações sobre o cancelamento geral de pacotes já vendidos aos clientes pelas duas empresas.

Autoria: Senador Rodrigo Cunha

Textos da pauta:

[Requerimento](#) (CTFC)

ITEM 2

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR Nº 30, DE 2023

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de discutir as ações do PROCON e da Secretaria Nacional do Consumidor face aos cancelamentos de pacotes de viagens das empresas HURB e 123Milhas.

Autoria: Senador Cleitinho

Textos da pauta:

[Requerimento](#) (CTFC)

ITEM 3

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR Nº 6, DE 2024

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater a exploração mineral na Bahia e suas consequências devido o recente surgimento de uma cratera misteriosa, no município de Vera Cruz, aproximadamente 1 km da vila de Matarandiba.

Autoria: Senador Otto Alencar

Textos da pauta:

[Requerimento](#) (CTFC)

ITEM 4

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR Nº 7, DE 2024

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, V, da Constituição Federal, que seja convidado o Senhor Rafael Batista, consultor jurídico do Twitter/X, a comparecer a esta Comissão, a fim de prestar informações sobre publicações no X a respeito da divulgação de arquivos do Twitter pelo jornalista norte-americano Michael Shellenberger.

Autoria: Senador Marcos Rogério

Textos da pauta:[Requerimento](#) (CTFC)**ITEM 5****REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR Nº 8, DE 2024**

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, V, da Constituição Federal, que seja convidado o Senhor Michael Shellenberger, jornalista e ativista climático norte-americano, a comparecer a esta Comissão, a fim de prestar informações sobre reportagem feita em 3/4/2024 ao programa Oeste Sem Filtro da Revista Oeste a respeito da divulgação de arquivos do Twitter.

Autoria: Senador Marcos Rogério

Textos da pauta:[Requerimento](#) (CTFC)**ITEM 6****REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR Nº 9, DE 2024**

Requer, nos termos do art. 58, § 2o, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 3/2024 - CTFC sejam incluídos os seguintes convidados: a Senhora Stella Regina Martins, Médica Assistente da Divisão de Pneumologia do Instituto do Coração do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo (InCor HCFMUSP); Especialista em Dependência Química pela UNIAD/UNIFESP; Certificação em Transtornos por Uso de Substâncias e Dependências Comportamentais pela ABEAD e Certificate on Global Tobacco Control/Johns Hopkins Bloomberg Scholl of Public Health.; o Senhor Carlos Roberto Ribeiro de Carvalho, Professor Titular da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo (FMUSP) e Diretor da Divisão de Pneumologia do Instituto do Coração do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo (InCor HCFMUSP); o Senhor Guilherme Athayde Ribeiro Franco, 30o. Promotor de Justiça de Campinas – SP - Especialista em Dependência Química pela UNIAD/UNIFESP; o Senhor Representante da Comissão de Combate ao Tabagismo da Associação Médica Brasileira (AMB).; o Senhor Paulo César R. P. Corrêa, Coordenador da Comissão Científica de Tabagismo da Sociedade Brasileira de Pneumologia e Tisiologia, Membro da Câmara Técnica de Pneumologia do Conselho Federal de Medicina; Professor/Pesquisador da Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP). Especialista em controle do tabagismo certificado em grau de excelência pela OPAS/ Organização Mundial de Saúde.

Autoria: Senador Eduardo Girão

Textos da pauta:[Requerimento](#) (CTFC)**ITEM 7****REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR Nº 14, DE 2024**

Requer que sejam prestadas pelo Ministro da Integração e do Desenvolvimento Regional, Sr. Waldez Góes, informações sobre a aplicação dos recursos do Ministério, dos repasses feitos a estados e municípios referente às ações no âmbito da Secretaria Nacional de defesa civil, bem como das relativas ao fiscal responsável pelos contratos, na forma que especifica.

Autoria: Senador Omar Aziz

Textos da pauta:

[Requerimento](#) (CTFC)

ITEM 8

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 79, DE 2023

- Não Terminativo -

Institui o Grupo Parlamentar de Prevenção e Combate à Fraude e à Corrupção.

Autoria: Senador Marcos do Val

Relatoria: Senador Styvenson Valentim

Relatório: Pela aprovação com duas emendas

Observações:

- Posteriormente, a matéria será apreciada pela CDIR.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo](#) (CTFC)
[Avulso inicial da matéria](#) (PLEN)

ITEM 9

PROJETO DE LEI Nº 1914, DE 2023

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, para dispor sobre o dever de motivação dos atos administrativos de caráter normativo no âmbito da Administração Pública federal.

Autoria: Senador Astronauta Marcos Pontes

Relatoria: Senador Otto Alencar

Relatório: Pela aprovação

Observações:

- Posteriormente, a matéria será apreciada pela CCJ.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo](#) (CTFC)
[Avulso inicial da matéria](#) (PLEN)

ITEM 10

PROJETO DE LEI Nº 4687, DE 2023

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para permitir que os Estados, os Municípios e o Distrito Federal possam prever a obrigatoriedade de programas de integridade em editais de licitação segundo sua realidade e necessidades locais.

Autoria: Senador Sergio Moro

Relatoria: Senador Efraim Filho

Relatório: Pela aprovação com duas emendas

Observações:

- Posteriormente, a matéria será apreciada pela CCJ.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo](#) (CTFC)
[Avulso inicial da matéria](#) (PLEN)

ITEM 11**PROJETO DE LEI Nº 4889, DE 2023****- Não Terminativo -**

Altera as Leis nº 9.613, de 3 de março de 1998, e no 14.286, de 29 de dezembro de 2021, para dispor sobre a simplificação da documentação exigida nas operações de câmbio de valores até o limite da cota na forma da lei.

Autoria: Senador Carlos Viana

Relatoria: Senador Rodrigo Cunha

Relatório: Pela aprovação

Observações:

- Posteriormente, a matéria será apreciada pela CAE.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CTFC\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

Documentos Recebidos na CTFC

Documento	Autoria
Aviso nº 239 - GP/TCU	Tribunal de Contas da União
Aviso nº 205 - GP/TCU	Tribunal de Contas da União
Aviso nº 185 - GP/TCU	Tribunal de Contas da União
Aviso nº 1135 - GP/TCU	Tribunal de Contas da União
Aviso nº 120 - GP/TCU	Tribunal de Contas da União
OF. 2/2024	Agência Nacional da Aviação Civil - ANAC
OF. 4/2024	Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA
OF. 78/2024	Agência Brasileira de Apoio à Gestão do SUS - AgSUS
OF. 29051464/2024	AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS
Ofício nº 171/2024/PRESI/EBC	Empresa Brasileira de Comunicação (EBC)

Documento	Autoria
OF. 104/2024	Casa Civil
OFÍCIO N° 705/2024/SFB	Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima
OF. 2760/2024	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)
Aviso nº 122 - GP/TCU	Tribunal de Contas da União
Aviso nº 202 - GP/TCU	Tribunal de Contas da União
AV. 180/2024	Tribunal de Contas da União
AV. 62/2024	Tribunal de Contas da União
Ofício nº 705/2024/SFB	Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima
Ofício Banco do Brasil 2024/000615	Banco do Brasil - BB

1



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

REQUERIMENTO Nº DE - CCT

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, V, da Constituição Federal, que seja convidado representante das Empresas 123 Milhas e Hurb, a comparecer a esta Comissão, a fim de prestar informações sobre o cancelamento geral de pacotes já vendidos aos clientes pelas duas empresas.

JUSTIFICAÇÃO

Este requerimento tem por objetivo que se convide os responsáveis pelas empresas 123 Milhas e Hurb para trazer esclarecimentos a esta Comissão de Transparência, Fiscalização, Controle e Direito do Consumidor.

O cerne da questão envolve a cancelamento de pacotes de viagens promocionais que estavam agendadas para o ano de 2023 por parte dos clientes da agência de viagens 123 Milhas. Situação semelhante ocorreu com a empresa Hurb em abril deste ano, também resultando no cancelamento de viagens promocionais para os clientes. A empresa 123 Milhas propôs a disponibilização de vouchers no valor equivalente ao montante gasto pelos compradores. Entretanto, esse procedimento teve um impacto significativo para os clientes, uma vez que a realização das viagens planejadas para os meses seguintes em um período tão limitado e por valores tão reduzidos é praticamente inviável.

Diante dos acontecimentos relatados, é evidente que houve uma violação clara dos direitos dos consumidores. Portanto, torna-se imprescindível conduzir uma audiência na comissão para que os fatos possam ser esclarecidos e

as ações que serão tomadas para solucionar a situação dos consumidores sejam devidamente delineadas.

Sala da Comissão, de de .

Senador Rodrigo Cunha
(PODEMOS - AL)

2



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CTFC

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de discutir as ações do PROCON e da Secretaria Nacional do Consumidor face aos cancelamentos de pacotes de viagens das empresas HURB e 123Milhas.

Muitos consumidores estão tendo seus planos de férias destruídos pelos cancelamentos dos pacotes de viagens. Em que pese o consumidor ter consciência que sempre há algum risco de cancelamento alheios à sua vontade por dificuldades encontradas pelo prestador do serviço há que se preservar seu interesse à luz do código de defesa do consumidor.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- representante PROCON;
- o Senhor Wadih Nemer Damous Filho, Secretário Nacional do Consumidor;
- representante 123 Milhas;
- representante HURB.

JUSTIFICAÇÃO

Muitos consumidores estão tendo seus planos de férias destruídos pelos cancelamentos dos pacotes de viagens. Em que pese o consumidor ter consciência que sempre há algum risco de cancelamento alheios à sua vontade

por dificuldades encontradas pelo prestador do serviço há que se preservar seu interesse à luz do código de defesa do consumidor.

O Art. 35 da lei 8.078/90 é claro ao definir que "se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha: I - exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade; II - aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente; III - rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos.

Em busca de debater as ações em curso pelo PROCON e pela Secretaria Nacional do Consumidor propõe-se esta audiência.

Sala da Comissão, 22 de agosto de 2023.

Senador Cleitinho
(REPUBLICANOS - MG)
Senador

3

REQUERIMENTO Nº DE - CTFC

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater a exploração mineral na Bahia e suas consequências devido o recente surgimento de uma cratera misteriosa, no município de Vera Cruz, aproximadamente 1 km da vila de Matarandiba.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- o Senhor Javier Constante, Presidente Dow Brasil;
- o Senhor Erison Soares Lima, Superintendente Regional da CPRM na Bahia;
- o Senhor Mauro Henrique Moreira Sousa, Diretor-Geral da Agência Nacional de Mineração;
- o Senhor Bruno Martinez Carneiro Ribeiro Neves, Superintendente do Ibama na Bahia;
- a Exma. Sra. Norma Angélica Reis Cardoso Cavalcanti, Procuradora-geral de Justiça da Bahia.

JUSTIFICAÇÃO

A convocação de uma audiência pública se torna imperativa diante do recente surgimento de uma cratera misteriosa na Ilha de Itaparica, a aproximadamente 1 km da vila de Matarandiba, no município de Vera Cruz. Esta área, utilizada pela Dow Química para a extração de salgema, suscita



questionamentos sobre a segurança e os impactos ambientais das atividades mineradoras conduzidas por empresas do setor químico. O fato de a cratera emergir em uma zona explorada pela Dow Química levanta inquietudes acerca das práticas de exploração mineral, da implementação de medidas de segurança e da preservação ambiental.

A análise geomecânica realizada pela CPRM evidencia a necessidade premente de elucidar as causas subjacentes ao surgimento da cratera e de avaliar os riscos associados às atividades mineradoras na região. A ausência de clareza acerca dos motivos exatos do fenômeno e a preocupação com a estabilidade do solo reforçam a importância de compreender melhor as práticas de exploração mineral na área e sua correlação com potenciais danos ambientais e de segurança. Assim, a realização desta audiência pública se torna essencial para assegurar a transparência, estabelecer a responsabilização e proteger os interesses públicos e ambientais vinculados a tais operações de mineração.

Ademais, é crucial salientar que a Bahia figura como uma das principais produtoras de salgema do país. Como líder na produção desse mineral, o estado exerce um impacto significativo não apenas na economia local, mas também no meio ambiente e na comunidade circundante. Dada a magnitude da indústria de mineração de salgema na Bahia, torna-se imprescindível investigar a exploração mineral e assegurar a transparência, segurança e sustentabilidade dessa atividade em um estado tão crucial para a produção nacional de salgema.

Sala da Comissão, 14 de março de 2024.

Senador Otto Alencar
(PSD - BA)



4



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Marcos Rogério

REQUERIMENTO Nº DE - CTFC

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, V, da Constituição Federal, que seja convidado o Senhor Rafael Batista, consultor jurídico do Twitter/X, a comparecer a esta Comissão, a fim de prestar informações sobre publicações no X a respeito da divulgação de arquivos do Twitter pelo jornalista norte-americano Michael Shellenberger.

JUSTIFICAÇÃO

O jornalista norte-americano Michael Shellenberger, em entrevista ao programa Oeste Sem Filtro, afirmou que “o Brasil está envolvido em um caso de ampla repressão da liberdade de expressão liderada pelo ministro do STF (Supremo Tribunal Federal) Alexandre de Moraes”. Em post no X (ex-Twitter), ele acusa as decisões de Moraes no TSE (Tribunal Superior Eleitoral) de “ameaçarem a democracia no Brasil”. Segundo o jornalista, o ministro pediu que o X interviesse em publicações de integrantes do Congresso Nacional, bem como solicitou acesso a detalhes pessoais de usuários – o que violaria as diretrizes da plataforma.

Esse fato não é novidade. Segundo o jornalista americano (traduzido em 4/4/2024 pelo Jornal Poder360), já em 14 de fevereiro de 2020, o consultor jurídico do Twitter no Brasil, Rafael Batista, enviou um email a seus colegas para informar sobre uma audiência no Congresso Nacional a respeito de “desinformação e ‘fake news’”, na qual “revelou que integrantes do Congresso brasileiro pediram ao Twitter o ‘conteúdo das mensagens trocadas por alguns usuários via DMs



[mensagens diretas, na sigla em inglês]’, bem como registros de login – entre outras informações”. E ainda: “Batista disse: ‘Estamos...reagindo contra os pedidos’, julgados ilegais, ‘porque não atendem aos requisitos legais do Marco Civil para a divulgação de registros de usuários’”. A Publicação do jornalista continua relatando que: “Batista observou que alguns usuários conservadores do Twitter recorreram ao Supremo Tribunal Federal ‘depois que souberam pela imprensa que o Congresso estava tentando obter seus endereços IP [protocolo de rede, na sigla em inglês] e conteúdo de mensagens diretas’. Em vista disso, o Supremo Tribunal Federal concedeu uma liminar suspendendo a exigência, dado o não cumprimento dos requisitos legais”. Sempre de acordo com a publicação, sucessivamente, em 27 de janeiro de 2021, Batista enviou um e-mail a seus colegas sobre uma investigação policial contra ele por se recusar a fornecer dados pessoais de usuários do Twitter ao MP-SP (Ministério Público do Estado de São Paulo)-. “O promotor alegou que a atitude do Twitter é isolada, pois todas as outras grandes empresas de tecnologia, como Google, Facebook, Uber, WhatsApp e Instagram, fornecem dados cadastrais e números de telefone sem ordem judicial’.

Em 2022 o entendimento do STF parece que mudou. Anexando provas, o jornalista destaca que “Os arquivos mostram: as origens da demanda do judiciário brasileiro por amplos poderes de censura; o uso da censura pelo tribunal para interferência eleitoral antidemocrática; e o nascimento do Complexo Industrial da Censura no Brasil. “TWITTER FILES – BRAZIL foi escrito por@david_agape_@EliVieiraJr & @shellenberger.

O comparecimento do consultor jurídico se faz necessário para esclarecer os motivos que levaram o STF a mudar de posicionamento e os argumentos jurídicos apresentados para que os primordiais direitos dos usuários fossem violados descaradamente.

O assunto é de extrema relevância, haja vista que nessa quarta-feira, 3 de abril, Alexandre de Moraes, assinou acordos de cooperação técnica entre um órgão criado pela corte, a Polícia Federal e a AGU visando o enfrentamento



das “notícias falsas” durante as eleições. Moraes enfatizou a gravidade da “desinformação”, chamando-a de “mal do século 21”, e ressaltou a importância de proteger o voto dos eleitores.

Diante dos fatos expostos, peço apoio dos Pares na aprovação do presente Requerimento.

Sala da Comissão, 4 de abril de 2024.

Senador Marcos Rogério
(PL - RO)



5



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Marcos Rogério

REQUERIMENTO Nº DE - CTFC

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, V, da Constituição Federal, que seja convidado o Senhor Michael Shellenberger, jornalista e ativista climático norte-americano, a comparecer a esta Comissão, a fim de prestar informações sobre reportagem feita em 3/4/2024 ao programa Oeste Sem Filtro da Revista Oeste a respeito da divulgação de arquivos do Twitter.

JUSTIFICAÇÃO

O Senado Federal não pode ficar omissos diante das declarações feitas em 3/4/2024 pelo jornalista e ativista climático Michael Shellenberger que, por meio de postagens no X (antigo Twitter) e nos estúdios do programa Oeste Sem Filtro, revelou, apresentado as provas, interferência do Tribunal Superior Eleitoral e Supremo Tribunal Federal no Twitter/ X.

O jornalista norte-americano, em entrevista ao programa Oeste Sem Filtro, disse que apesar de ter observado que também nos Estados Unidos, Canadá e em alguns países da Europa o Estado estar atuando contra a liberdade de expressão, o Brasil representa “Um dos casos mais ruins que temos visto no Ocidente”, classificando o Brasil pior que uma ditadura.

Em sua denúncia, assume que a plataforma de Elon Musk chegou a fornecer informações pessoais de seus usuários, mesmo violando a política de privacidade da empresa, por medo de multas que poderiam chegar a 100 mil reais



por hora. A denúncia de Michael Shellenberger é a mais relevante de as demais recebidas pelos denominados "canais de extrema direita", considerando que ele é um ativista ligado aos movimentos de esquerda.

Pela gravidade dos fatos relatados, sua publicação é aqui reproduzida (traduzida): "O Brasil está envolvido em uma ampla repressão à liberdade de expressão liderada por um juiz da Suprema Corte chamado Alexandre de Moraes. De Moraes jogou pessoas na cadeia sem julgamento por coisas que postaram nas mídias sociais. Ele exigiu a remoção de usuários das plataformas de mídia social. E ele exigiu a censura de postagens específicas, sem dar aos usuários nenhum direito de recurso ou mesmo o direito de ver as evidências apresentadas contra eles. Agora, os Arquivos do Twitter, divulgados aqui pela primeira vez, revelam que de Moraes e o Tribunal Eleitoral Superior que ele controla se envolveram em uma clara tentativa de minar a democracia no Brasil. Eles:

- Exigiu ilegalmente que o Twitter revelasse detalhes pessoais sobre usuários do Twitter que usaram hashtags que ele não gostou;
- Exigiu acesso aos dados internos do Twitter, em violação da política do Twitter;
- Procurou censurar, unilateralmente, postagens no Twitter por membros do Congresso do Brasil;
- Procurou armar as políticas de moderação de conteúdo do Twitter contra os apoiadores do então presidente @JairBolsonaro."

Essa acusação torna-se particularmente grave considerando que nessa mesma quarta-feira, 3 de abril, Alexandre de Moraes assinou acordos de cooperação técnica entre um órgão criado pela corte, a Polícia Federal e a AGU visando o enfrentamento das "notícias falsas" durante as eleições. Moraes enfatizou a gravidade da "desinformação", chamando-a de "mal do século 21", e ressaltou a importância de proteger o voto dos eleitores.



Diante dos fatos expostos, com o intuito de esclarecer o que foi narrado pelo jornalista Michael Shellenberger, peço apoio dos Pares na aprovação do presente Requerimento.

Sala da Comissão, 4 de abril de 2024.

Senador Marcos Rogério
(PL - RO)



6



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CTFC

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 3/2024 - CTFC sejam incluídos os seguintes convidados:

- a Senhora Stella Regina Martins, Médica Assistente da Divisão de Pneumologia do Instituto do Coração do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo (InCor HCFMUSP); Especialista em Dependência Química pela UNIAD/UNIFESP; Certificação em Transtornos por Uso de Substâncias e Dependências Comportamentais pela ABEAD e Certificate on Global Tobacco Control/Johns Hopkins Bloomberg Scholl of Public Health.;
- o Senhor Carlos Roberto Ribeiro de Carvalho, Professor Titular da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo (FMUSP) e Diretor da Divisão de Pneumologia do Instituto do Coração do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo (InCor HCFMUSP);
- o Senhor Guilherme Athayde Ribeiro Franco, 30º. Promotor de Justiça de Campinas – SP - Especialista em Dependência Química pela UNIAD/UNIFESP;
- o Senhor Representante da Comissão de Combate ao Tabagismo da Associação Médica Brasileira (AMB).;
- o Senhor Paulo César R. P. Corrêa, Coordenador da Comissão Científica de Tabagismo da Sociedade Brasileira de Pneumologia e Tisiologia, Membro da Câmara Técnica de Pneumologia do Conselho Federal de Medicina; Professor/Pesquisador da Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP). Especialista



em controle do tabagismo certificado em grau de excelência pela OPAS/
Organização Mundial de Saúde..

Sala da Comissão, 10 de abril de 2024.

Senador Eduardo Girão
(NOVO - CE)
Líder do NOVO



7



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CTFC

Requer que sejam prestadas pelo Ministro da Integração e do Desenvolvimento Regional, Sr. Waldez Góes, informações sobre a aplicação dos recursos do Ministério, dos repasses feitos a estados e municípios referente às ações no âmbito da Secretaria Nacional de defesa civil, bem como das relativas ao fiscal responsável pelos contratos, na forma que especifica.

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 102-A, I, alínea *c*, do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas pelo Ministro da Integração e do Desenvolvimento Regional, Sr. Waldez Góes, informações sobre:

1. a aplicação dos recursos do Ministério, com todos os repasses feitos no período de 1º.1.2023 até presente data, indicando-se: o valor do repasse, a data do repasse, o ente beneficiado, a empresa contratada para a execução do serviço e o modelo de contratação;
2. os repasses feitos a estados e municípios referente as ações da defesa civil, de maneira detalhada;
3. o fiscal responsável pelos contratos, com os dias e o tempo utilizado no ato de fiscalização.



JUSTIFICAÇÃO

Nos termos do art. 102-A, I, *c*, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC) exercer a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, podendo, para esse fim, solicitar, por escrito, informações à administração direta e indireta, bem como requisitar documentos públicos necessários à elucidação do ato objeto de fiscalização.

Tal competência deriva diretamente das funções típicas do Poder Legislativo, conforme a cristalina redação do art. 49, inciso X da Constituição Federal, que estabelece como competência exclusiva do Congresso Nacional fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta.

Dessa forma, buscando maior transparência na execução do orçamento público, esta Comissão requer que sejam prestadas informações relativas ao Ministério citado.

Certo de contar com o apoio de meus pares, apresento este requerimento.

Sala das Comissões, 23 de abril de 2024

**Senador Omar
Aziz (PSD -
AM)**

**Presidente da Comissão de Transparência, Governança,
Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC)**





Assinado eletronicamente, por Sen. Omar Aziz

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7760349693>

8

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, sobre o Projeto de Resolução do Senado nº 79, de 2023, do Senador Marcos do Val, que *institui o Grupo Parlamentar de Prevenção e Combate à Fraude e à Corrupção*.

Relator: Senador **STYVENSON VALENTIM**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Resolução do Senado (PRS) nº 79, de 2023, do Senador Marcos do Val, que *institui o Grupo Parlamentar de Prevenção e Combate à Fraude e à Corrupção*.

O Projeto em tela é composto de seis artigos e, resumidamente, tem por objeto instituir o Grupo Parlamentar de Prevenção e Combate à Fraude e à Corrupção, com a finalidade de implementar medidas que busquem prevenir e combater a fraude e a corrupção no Brasil.

Na Justificação, assevera o Autor que “segundo dados de 2022 da ONG Transparência Internacional, a nota do Brasil no Índice de Percepções de Corrupção (IPC) é considerada baixa (38), o que significa que a percepção de corrupção está estagnada em um patamar muito ruim. Em um ranking de 180 países e territórios, o Brasil está em 94º, empatado com Argentina, Etiópia, Marrocos e Tanzânia”.

Prossegue o Autor, afirmando que “a fraude, especialmente a praticada por meio da internet, vem prejudicando milhares de brasileiros todos os dias, os quais são ludibriados, mediante diversos artifícios, ardis e outros meios fraudulentos”, fatos, esses, que motivaram a apresentação do Projeto.

Por fim, registramos que a proposição em tela foi apresentada no dia 8 de agosto de 2023, tendo sido despachada a esta Comissão no dia 15 de agosto de 2023 e distribuída a este Relator no dia 21 de novembro deste ano, e que será submetida, posteriormente, à análise da Comissão Diretora. Não houve apresentação de Emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-A, inciso II, alínea “a”; e inciso III, alínea “b”, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a esta Comissão opinar sobre matérias relativas à “prevenção à corrupção” e para aperfeiçoar os “instrumentos legislativos reguladores, contratuais e penais, referentes aos direitos dos consumidores e dos fornecedores, com ênfase em condições, limites e uso de informações, responsabilidade civil, respeito à privacidade, aos direitos autorais, às patentes e similares”, nas quais se enquadram o presente Projeto de Resolução.

Desde já, opinamos favoravelmente ao mérito do Projeto em tela, que contribuirá decisivamente com o combate à fraude e à corrupção por meio das atividades descritas em seu art. 4º, quais sejam:

- I – visitas parlamentares;
- II – realização de audiências públicas, análises técnicas e outros eventos, com o objetivo de promover o debate e colher iniciativas destinadas a prevenir e combater a fraude a corrupção no Brasil;
- III – acompanhar a tramitação, em todas as fases do processo legislativo, de proposições que tratem da prevenção e do combate a fraudes e à corrupção;
- IV – intercâmbio de informações com órgãos de segurança pública, especialmente a Polícia Federal e o Ministério Público Federal;
- V – outras atividades compatíveis com os objetivos do Grupo.

Cumpramos registrar, neste passo, a importante função fiscalizatória atribuída ao Congresso Nacional pelos arts. 49, inciso X, 70 e 71, da Constituição Federal, de sorte que o Projeto em tela vai ao encontro dessas atribuições e positiva, no ordenamento infraconstitucional, uma ferramenta capaz de promover o devido exercício dessa função.

Demais disso, entendemos ser necessário realizar apenas uma alteração de redação no Projeto em análise, modificando a nomenclatura

“Grupo Parlamentar” para “Frente Parlamentar”, a fim de aperfeiçoar a técnica legislativa da proposição, nos termos das emendas de redação apresentadas abaixo.

III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Resolução do Senado nº 79, de 2023, com as seguintes emendas de redação:

EMENDA Nº 1 – CTFC

Dê-se à ementa do Projeto de Resolução do Senado nº 79, de 2023, a seguinte redação:

“Institui a Frente Parlamentar de Prevenção e Combate à Fraude e à Corrupção”.

EMENDA Nº 2 – CTFC

Dê-se aos arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 5º do Projeto de Resolução do Senado nº 79, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 1º É instituída a Frente Parlamentar de Prevenção e Combate à Fraude e à Corrupção, com a finalidade de implementar medidas que busquem prevenir e combater a fraude e a corrupção no Brasil.

Parágrafo único. A Frente Parlamentar reunir-se-á, preferencialmente, no âmbito do Senado Federal, podendo, por conveniência, valer-se de outro local, em Brasília ou em outra unidade da Federação.”

“Art. 2º A Frente Parlamentar será integrada, inicialmente, pelos Senadores que assinarem a ata da instalação, podendo a ela aderir outros membros do Congresso Nacional que assim o desejarem.”

“Art. 3º A Frente Parlamentar reger-se-á pelo seu regulamento interno ou, na falta deste, pela decisão da maioria absoluta de seus membros, respeitadas as disposições legais e regimentais em vigor.

Parágrafo único. Em caso de lacuna desta resolução ou do regulamento interno da Frente Parlamentar, aplicar-se-ão subsidiariamente as disposições do Regimento Comum do Congresso Nacional, do Regimento Interno do Senado Federal e do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, nessa ordem.”

“Art. 4º O trabalho da Frente Parlamentar dar-se-á por meio de:
.....”

“Art. 5º As atas das reuniões e os demais atos relativos às atividades da Frente Parlamentar deverão ser publicados no Diário do Congresso Nacional.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 79, DE 2023

Institui o Grupo Parlamentar de Prevenção e Combate à Fraude e à Corrupção.

AUTORIA: Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2023

Institui o Grupo Parlamentar de Prevenção e Combate à Fraude e à Corrupção.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É instituído o Grupo Parlamentar de Prevenção e Combate à Fraude e à Corrupção, com a finalidade de implementar medidas que busquem prevenir e combater a fraude e a corrupção no Brasil.

Parágrafo único. O Grupo Parlamentar reunir-se-á, preferencialmente, no âmbito do Senado Federal, podendo, por conveniência, valer-se de outro local, em Brasília ou em outra unidade da Federação.

Art. 2º O Grupo Parlamentar será integrado, inicialmente, pelos Senadores que assinarem a ata da instalação, podendo a ele aderir outros membros do Congresso Nacional que assim o desejarem.

Art. 3º O Grupo Parlamentar reger-se-á pelo seu regulamento interno ou, na falta deste, pela decisão da maioria absoluta de seus membros, respeitadas as disposições legais e regimentais em vigor.

Parágrafo único. Em caso de lacuna desta resolução ou do regulamento interno do Grupo Parlamentar, aplicar-se-ão subsidiariamente as disposições do Regimento Comum do Congresso Nacional, do Regimento



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

Interno do Senado Federal e do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, nessa ordem.

Art. 4º O trabalho do Grupo Parlamentar dar-se-á por meio de:

I – visitas parlamentares;

II – realização de audiências públicas, análises técnicas e outros eventos, com o objetivo de promover o debate e colher iniciativas destinadas a prevenir e combater a fraude a corrupção no Brasil;

III – acompanhar a tramitação, em todas as fases do processo legislativo, de proposições que tratem da prevenção e do combate a fraudes e à corrupção;

IV – intercâmbio de informações com órgãos de segurança pública, especialmente a Polícia Federal e o Ministério Público Federal;

V – outras atividades compatíveis com os objetivos do Grupo.

Art. 5º As atas das reuniões e os demais atos relativos às atividades do Grupo Parlamentar deverão ser publicados no Diário do Congresso Nacional.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de resolução do Senado tem por objetivo implementar medidas que busquem prevenir e combater a fraude e a corrupção no Brasil.

A corrupção no Brasil é uma mazela histórica, vindo desde épocas remotas, como o período da colonização portuguesa, permanecendo até os dias atuais.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

Segundo dados de 2022 da ONG Transparência Internacional, a nota do Brasil no Índice de Percepções de Corrupção (IPC) é considerada baixa (38), o que significa que a percepção de corrupção está estagnada em um patamar muito ruim. Em um ranking de 180 países e territórios, o Brasil está em 94º, empatado com Argentina, Etiópia, Marrocos e Tanzânia. O IPC mostra ainda que o Brasil teve uma década perdida no combate à corrupção, tendo caído cinco pontos e vinte e cinco posições no ranking desde 2012.

Em termos comparativos mundiais, o resultado do IPC 2022 coloca o país, mais uma vez, abaixo da média global (de 43 pontos), da média dos BRICS (39 pontos), da média regional para a América Latina e o Caribe (43 pontos) e, ainda mais distante, da média dos países do G20 (53 pontos) e da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico, a OCDE (66 pontos).

A corrupção afeta significativamente o bem-estar da população brasileira, uma vez que produz consequências irreversíveis nos investimentos públicos, principalmente naqueles considerados mais sensíveis, como a saúde e a educação. Assim, recursos que poderiam ser alocados para a satisfação das necessidades públicas são desviados para o atendimento de interesses unicamente privados.

No mesmo sentido, a fraude, especialmente a praticada por meio da internet, vem prejudicando milhares de brasileiros todos os dias, os quais são ludibriados, mediante diversos artifícios, ardis e outros meios fraudulentos.

Diante desse quadro, propomos a criação de um Grupo Parlamentar de Prevenção e Combate à Fraude e à Corrupção, com a finalidade de implementar medidas que busquem prevenir e combater a fraude e a corrupção no Brasil.

Pedimos, assim, o apoio dos colegas Senadores na aprovação deste projeto.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

Sala das Sessões,

Senador **MARCOS DO VAL**

LEGISLAÇÃO CITADA

- [urn:lex:br:camara.deputados:regimento.interno:1989;1989](https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:camara.deputados:regimento.interno:1989;1989)
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:camara.deputados:regimento.interno:1989;1989>
- [urn:lex:br:congresso.nacional:regimento.interno:1970;1970](https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:congresso.nacional:regimento.interno:1970;1970)
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:congresso.nacional:regimento.interno:1970;1970>
- [urn:lex:br:senado.federal:regimento.interno:1970;1970](https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:senado.federal:regimento.interno:1970;1970)
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:senado.federal:regimento.interno:1970;1970>

9

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 1.914, de 2023, do Senador Astronauta Marcos Pontes, que *altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, para dispor sobre o dever de motivação dos atos administrativos de caráter normativo no âmbito da Administração Pública Federal.*

Relator: Senador **OTTO ALENCAR**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 1.914, de 2023, de autoria do Senador Astronauta Marcos Pontes, tem o objetivo de alterar a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, para dispor sobre o dever de motivação dos atos administrativos de caráter normativo nesse mesmo âmbito.

Nesse sentido, o art. 1º da proposição acrescenta os §§ 4º e 5º ao art. 50 da Lei em questão.

O art. 50 da Lei nº 9.784, de 1999, trata das hipóteses em que os atos administrativos deverão ser motivados. O § 4º, que o projeto em pauta pretende acrescentar ao artigo, estabelece que o dever de motivação se aplica também aos atos de caráter normativo, inclusive os editados pelos conselhos de fiscalização de profissões. O § 5º preceitua que quando dispuserem sobre restrição a direitos e imposição de deveres aos administrados, os atos referidos no § 4º deverão, sob pena de nulidade, indicar o preceito legal que está sendo regulamentado.

Por seu turno, o art. 2º registra a cláusula de vigência da nova norma a partir da publicação da lei que se pretende adotar.

Na correspondente justificação está posto que a administração pública, no exercício de seus poderes, é dotada da prerrogativa de editar atos normativos, com o objetivo de regulamentar leis e viabilizar a sua execução. E que igualmente dotados de tais poderes são os conselhos fiscalizadores de profissões regulamentadas

A justificação também registra que para bem realizar sua missão fiscalizadora os conselhos profissionais editam resoluções, instruções e outros atos administrativos de caráter normativo, ocorrendo que, em obediência ao princípio da legalidade (art. 5º, II, da Constituição Federal - CF), ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

Assim, segue a justificação, atos normativos editados pela administração pública ou pelos conselhos profissionais, quando impositivos de deveres ou limitadores de liberdades das pessoas por eles abrangidas, devem encontrar fundamento em lei que lhes atribua competência para tal e defina os contornos básicos da imposição de dever ou limitação de liberdade que está sendo adotada.

A justificação também pondera que muito embora se tenha o entendimento de que o dever de motivação dos atos administrativos previsto no art. 50 da Lei nº 9.784, de 1999, se aplica tanto a atos que decidem casos individuais quanto a atos normativos, a redação do dispositivo não é muito clara a respeito.

Desse modo, com o objetivo de tornar a lei explícita quanto ao dever de motivação dos atos normativos, inclusive os editados pelos conselhos de fiscalização profissional é que se está apresentando à análise desta Casa o presente projeto de lei.

A proposição foi distribuída a esta Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC) para receber parecer, devendo posteriormente seguir à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, para decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Compete à CTFC opinar sobre a matéria em pauta, nos termos do art. 102-A, II, “c”, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

O art. 48, *caput*, da Constituição Federal (CF), estabelece que cabe ao Congresso Nacional legislar sobre todas as matérias da competência da União, com a sanção do Presidente da República. E a regulamentação do processo legislativo no âmbito da legislação federal compõe tal competência.

Pela pertinência com a matéria sob análise, cabe também registrar que o inciso XIII do art. 5º da Lei Maior dispõe que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer e o art. 21, XXIV, também da CF, estipula a competência da União para organizar, manter e executar a inspeção do trabalho. O art. 22, XVI, igualmente da CF, estipula que é da competência privativa da União legislar sobre condições para o exercício de profissões.

De outra parte, como é sabido, cabe aos conselhos profissionais regulamentar e fiscalizar a atividade das diversas categorias laborais, conforme previsto em lei, não podendo a sua atividade fim ser delegada a entidade privada.

Ademais, conforme posto na justificação da presente iniciativa e de acordo com a própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os conselhos profissionais constituem autarquias federais. Por isso são criados por lei.

Por outro lado, cabe também registrar que o princípio da motivação em seara administrativa é acolhido e prestigiado pela nossa Lei Maior. Assim, o inciso X do art. 93 da CF declara expressamente que as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas.

Enfim, por todas as razões, cabe aplicar a legislação relativa aos procedimentos administrativos válidos para as autarquias federais aos conselhos profissionais e desse modo, cabe aplicar, no que couber, aos procedimentos administrativos da competência desses conselhos o disposto na Lei nº 9.784, de 1999.

Portanto, entendemos que a inclusão dos dispositivos legais propostos pelo presente projeto no art. 50 da Lei em tela está em harmonia com a CF e com o sistema legal que dela decorre.

A propósito, além do disposto no art. 50, já no seu art. 2º, a Lei nº 9.784, de 1999, estatui que a Administração Pública obedecerá, dentre outros, ao princípio da motivação.

Passando a analisar especificamente os dispositivos que se pretende acrescentar ao art. 50 da Lei nº 9.784, de 1999, como já visto acima, temos que o § 4º estabelece que o dever de motivação se aplica também aos atos de caráter normativo, inclusive os editados pelos conselhos de fiscalização de profissões.

E o § 5º preceitua que quando dispuserem sobre a restrição a direitos e a imposição de deveres aos administrados, os atos referidos no § 4º deverão, sob pena de nulidade, indicar o preceito legal por eles regulamentado.

Desse modo, se por um lado cabe ao conselho profissional correspondente regulamentar as condições, fiscalizar e estabelecer deveres para o exercício de determinada atividade profissional, inclusive adotando medidas restritivas, é justo e de direito dos profissionais que ficarão submetidos a tais restrições e deveres, saber qual norma legal, aprovada pelo Congresso Nacional, fundamenta a restrição e/ou o dever que lhe está sendo imposto, até para poderem exercer o direito de questionar a restrição ou dever adotado ou mesmo, se for o caso, de buscar alterar a norma que o fundamenta.

Este o nosso entendimento sobre a presente proposição.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do PL nº 1.914, de 2023.

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1914, DE 2023

Altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, para dispor sobre o dever de motivação dos atos administrativos de caráter normativo no âmbito da Administração Pública federal.

AUTORIA: Senador Astronauta Marcos Pontes (PL/SP)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, para dispor sobre o dever de motivação dos atos administrativos de caráter normativo no âmbito da Administração Pública federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“**Art. 50**.....

.....

§ 4º O dever de que trata este artigo se aplica também aos atos de caráter normativo, inclusive os editados pelos conselhos de fiscalização de profissões.

§ 5º Quando dispuserem sobre a restrição a direitos e a imposição de deveres aos administrados, os atos referidos no § 4º deverão, sob pena de nulidade, indicar o preceito legal por eles regulamentado.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A administração pública, no exercício de seus poderes, é dotada da prerrogativa de editar atos normativos, com o objetivo de regulamentar leis e viabilizar-lhes a execução.

Igualmente dotados de tais poderes são os conselhos fiscalizadores de profissões regulamentadas, que, no entendimento do Supremo Tribunal Federal, constituem autarquias, pessoas jurídicas de Direito Público, ainda que não estatais (Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 36, DJe de 16.11.2020). Para bem realizar sua missão

fiscalizadora, tais entes editam resoluções, instruções normativas e outros atos administrativos de caráter normativo.

Ocorre que, em obediência ao princípio da legalidade (art. 5º, II, da Constituição), ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Atos normativos editados pela administração pública ou pelos referidos conselhos, quando impositivos de deveres ou limitadores de liberdades das pessoas fiscalizadas, devem encontrar fundamento em lei que lhes atribua competência para tal e defina os contornos básicos da imposição de dever ou limitação de liberdade.

A Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito federal, positivou, em seu art. 50, o dever de motivação dos atos administrativos, determinando que a administração pública, ao decidir, indique os fatos e fundamentos jurídicos nos quais se baseia. Muito embora entendamos que tal dever se aplica tanto a atos que decidem casos individuais quanto a atos normativos, a redação do dispositivo não é muito clara a respeito. Por isso, reputamos de todo adequado que a lei seja explícita a esse respeito, prevendo que o dever de motivar se aplica também aos atos normativos, inclusive os editados pelos conselhos fiscalizadores de profissões. O presente projeto tem exatamente esse objetivo.

Entendemos que a observância do dever de motivar, com a indicação do dispositivo legal regulamentado, deve ser condição de validade do próprio ato. A explicitação do fundamento legal do exercício da competência normativa da administração pública e dos conselhos fiscalizadores facilita, inclusive, o controle de legalidade do ato.

Na convicção de que a presente proposta aperfeiçoa o ordenamento jurídico, dando mais segurança jurídica aos administrados, rogamos o apoio de nossos Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador ASTRONAUTA MARCOS PONTES

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Lei nº 9.784, de 29 de Janeiro de 1999 - Lei Geral do Processo Administrativo; Lei do Processo Administrativo Federal - 9784/99
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1999;9784>
- art50

10

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, sobre o Projeto de Lei nº 4.687, de 2023, do Senador Sergio Moro, que *altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para permitir que os Estados, os Municípios e o Distrito Federal possam prever a obrigatoriedade de programas de integridade em editais de licitação segundo sua realidade e necessidades locais.*

Relator: Senador **EFRAIM FILHO**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC) o Projeto de Lei (PL) nº 4.687, de 2023, de autoria do Senador Sérgio Moro, que *altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para permitir que os Estados, os Municípios e o Distrito Federal possam prever a obrigatoriedade de programas de integridade em editais de licitação segundo sua realidade e necessidades locais.*

O projeto possui apenas um artigo, que acrescenta novo parágrafo, numerado como § 10, ao art. 25 da Lei nº 14.133, de 2021, a nova Lei de Licitações. Referido artigo cuida de requisitos do edital, ao passo que o parágrafo proposto estabelece que a lei estadual, distrital ou municipal poderá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo vencedor para contratos de valor estimado inferior ao considerado de grande vulto. Esse valor, previsto no art. 6º, inciso XXII, da Lei de Licitações, atualizado nos termos do art. 182 do mesmo diploma legal pelo Decreto nº 11.317, de 29 de dezembro de 2022, atualmente é de cerca de R\$ 228 milhões.

O autor do PL, na respectiva justificação, recorda que o § 4º do art. 25 da Lei de Licitações determina que o edital preverá a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor nas contratações de grande vulto. Ele observa, contudo, que o valor, já elevado para contratos celebrados pela administração pública federal, é ineficaz para os demais entes federados, principalmente para a grande maioria dos municípios.

O ilustre senador ressalta, ademais, que vários Estados já editaram leis próprias exigindo programas de integridade em certames de valor inferior ao do art. 6º, XXII, da Lei de Licitações. Acrescenta o autor do PL que a validade desses diplomas legais subnacionais, contudo, poderá ser questionada com a vigência plena da Lei nº 14.133, de 2021, no dia 30 de dezembro de 2023. Isso porque, sendo o parâmetro da Lei de Licitações mais elevado, licitantes poderão contestar os critérios estaduais, distritais e municipais.

Nessa quadra, o projeto, ainda segundo sua justificação, permite que os demais entes federados fixem parâmetros mais consentâneos a sua realidade a favor da promoção de programas de integridade em licitações e contratações públicas.

A matéria foi despachada a esta CTFC e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em decisão terminativa, nos termos do art. 91, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). O projeto não recebeu emendas no prazo regimental, esgotado em 19 de outubro de 2023.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 102-A, inciso II, alínea *a*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre matérias pertinentes a prevenção à corrupção.

Considerando-se o fato de ter sido a matéria também despachada à CCJ, que opinará, nos termos do art. 101, inciso I, do RISF, sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição, examinaremos especificamente o mérito do projeto ora sob exame, em respeito às competências daquele colegiado.

Feita essa breve observação, cumpre recordar que um programa de integridade consiste, no âmbito de uma pessoa jurídica, *no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à*

denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes. Essa é a definição do art. 56 do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022, que regulamenta a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que *dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências*, também conhecida como Lei Anticorrupção.

Ainda segundo o referido decreto, são objetivos do programa de integridade: *prevenir, detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública, nacional ou estrangeira; bem como fomentar e manter uma cultura de integridade no ambiente organizacional.*

Sobre a matéria versada pelo projeto em tela, o inciso VIII do art. 57 do Decreto nº 11.129, de 2022, inclui, dentre os parâmetros para avaliação do programa de integridade quanto a sua existência e aplicação, a instituição de *procedimentos específicos para prevenir fraudes e ilícitos no âmbito de processos licitatórios, na execução de contratos administrativos ou em qualquer interação com o setor público, ainda que intermediada por terceiros, como pagamento de tributos, sujeição a fiscalizações ou obtenção de autorizações, licenças, permissões e certidões.*

A existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, a seu turno, é levada em consideração na aplicação das sanções previstas na Lei Anticorrupção.

Ou seja, a instituição de programa de integridade, pelo particular contratado pelo poder público, é importante salvaguarda contra práticas ilícitas que atentam contra a administração pública.

No âmbito da Lei de Licitações, além da obrigatoriedade da implantação de programas de integridade pelo licitante vencedor em contratações de grande vulto (art. 25, § 4º), nos termos já descritos anteriormente, o diploma legal de 2021 prevê o desenvolvimento de programa de integridade pelo licitante como critério de desempate em licitações (art. 60, IV), e dispõe que a possibilidade de que sua implantação ou aperfeiçoamento seja tanto uma sanção imposta ao responsável como condição de reabilitação de licitante ou contratado (arts. 156, § 1º, inciso V; e 163, parágrafo único).

Nesse contexto, sobre o mérito do projeto de lei em tela, deve-se considerar que o interessado no certame de grande vulto certamente irá embutir os custos da implantação de seu programa de integridade no valor proposto à administração pública. Em contratações de maior relevo em termos financeiros, esse custo adicional certamente compensa a mitigação do risco de eventuais desvios. De todo modo, certamente existe um limiar, em termos econômicos, a partir do qual se torna demasiadamente onerosa a implantação de um programa de integridade para satisfazer contratação específica com o poder público, o que pode afastar competidores.

Por outro lado, entendemos que tal debate seja melhor empreendido em cada ente federado, por meio de seus representantes legitimamente eleitos. Pode ser que determinado Estado opte por exigir o maior rigor de um programa de integridade de seus contratados nas avenças de valor superior, por exemplo, a R\$ 50 milhões, montante ainda assim expressivo, mas que pode fazer mais sentido diante da realidade da administração local e de seus fornecedores.

Também não podemos nos olvidar da segurança jurídica. A competência da União insculpida no art. 22, XXVII, da CF, implica na legislação por parte dos demais entes da Federação para atender a suas peculiaridades, naquilo em que não conflitar com as normas gerais do ente nacional. A fronteira entre normas gerais e suplementares, contudo, nem sempre é evidente e é, muitas vezes, delimitada pela jurisprudência. Nesse sentido, leis estaduais, distritais ou municipais que prevejam a obrigatoriedade de programas de integridade a vencedores de licitações abaixo do valor previsto no art. 6º, XXII, da Lei de Licitações podem ser impugnadas sob alegação de que o limiar de cerca de R\$ 228 milhões se aplica obrigatoriamente aos entes subnacionais.

Diante disso, entendemos que a proposição ora sob exame é digna de aplausos. Sugerimos, todavia, dois pequenos aprimoramentos, na forma de emendas.

O primeiro é o acréscimo de cláusula de vigência. Já que se propõe consagrar a segurança jurídica dos entes subnacionais, a previsão de vigência imediata nos parece mais apropriada para sanar o problema simultaneamente à promulgação da lei.

Em segundo lugar, propomos modificação de técnica legislativa que vem sendo adotada costumeiramente pelo Congresso Nacional. O

parágrafo acrescido pelo PL guarda relação lógica com o § 4º do mesmo artigo. Sua inclusão como § 5º, e consequente renumeração dos demais, não é vedada pelo art. 12, III, *b*, da LC nº 95, de 1998, mas também não é recomendável. O parágrafo proposto pelo projeto, assim, poderia ser numerado como § 4º-A, simplificando a leitura do art. 25 ao posicionar lado a lado a regra geral e a possibilidade de exceção aplicável aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.687, de 2023, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CCJ

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 4.687, de 2023, o seguinte artigo:

“**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

EMENDA Nº - CCJ

Renumere-se como § 4º-A o § 10 do art. 25 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, acrescido pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 4.687, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4687, DE 2023

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para permitir que os Estados, os Municípios e o Distrito Federal possam prever a obrigatoriedade de programas de integridade em editais de licitação segundo sua realidade e necessidades locais.

AUTORIA: Senador Sergio Moro (UNIÃO/PR)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para permitir que os Estados, os Municípios e o Distrito Federal possam prever a obrigatoriedade de programas de integridade em editais de licitação segundo sua realidade e necessidades locais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 25 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“**Art. 25**.....

.....

§ 10. A lei estadual, distrital ou municipal poderá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo vencedor para contratos de valor estimado inferior ao previsto no inciso XXII do art. 6º a fim de atender suas necessidades locais.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 25, § 4º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, prevê que “nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, o edital deverá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, no prazo de 6 (seis) meses, contado da celebração do contrato, conforme regulamento que disporá sobre as medidas a serem adotadas, a forma de comprovação e as penalidades pelo seu descumprimento”.

Ainda segundo a lei, contratações de grande vulto são aquelas que envolvem valores superiores a duzentos milhões de reais, cf. art. 6º, *caput*, inciso XXII, da Lei. Tais valores atualizados, cf. o Decreto nº 11.317, de 29 de dezembro de 2022, atingiriam cerca de 228,8 milhões de reais.

Trata-se de inovação salutar. Estimula naqueles que celebram contratos com o Estado uma cultura de conformidade com a lei, mediante a adoção de mecanismos de prevenção e combate à corrupção e a outros crimes contra a Administração Pública. A luta contra a corrupção, o desvio de dinheiro público e o desperdício deve começar no setor privado.

É necessário, porém, criticar o valor muito elevado estabelecido como parâmetro, de 200 milhões de reais. Ele é alto até para contratos do Governo Federal, mas, se aplicado para as demais unidades da federação, a inovação legislativa terá pouca eficácia.

Para a maioria dos Municípios, o valor está completamente fora da realidade, o que pode ser ilustrado pelo fato de que somente 1,65% dos cerca de 5.568 municípios do País tem orçamentos anuais superiores a um bilhão de reais¹.

Além disso, vários Estados já editaram leis próprias exigindo programas de integridade para contratos e licitações de valor inferior. Por exemplo, a Lei do Estado do Amazonas nº 4.730, de 2018, estabeleceu o valor de R\$ 3,3 milhões para contratos de obras e R\$ 1,43 milhão para compras e serviços. A Lei do Distrito Federal nº 6.112, de 2018, exige programas de integridade para contratos de valor igual ou superior a cinco milhões de reais. A Lei do Estado de Pernambuco nº 16.722, de 2019, fixou o parâmetro em dez milhões de reais.

A disparidade entre a lei federal e as leis locais gerará insegurança jurídica nas licitações após a entrada em vigor da Lei nº 14.133, de 2021, cuja vigência plena se dará a partir de 30 de dezembro de 2023, nos termos da redação dada pela Lei Complementar nº 198, de 2023. Licitantes poderão contestar os critérios estaduais e municipais baseados no parâmetro federal que, para a maioria dos contratos estaduais e municipais, é muito elevado.

O melhor é, em atenção à realidade local e resguardando a autonomia federativa, permitir que Estados e Municípios adaptem a lei geral às

¹ Dados extraídos de BREMAEKER, François E.J. Os municípios bilionários em 2019. Observatório de Informações Municipais. Rio de Janeiro, 2020”, available at http://www.oim.tmunicipal.org.br/abre_documento.cfm?arquivo=_repositorio/_oim/_documentos/5276BBE0-90B6-EEA9-3BACD89E138AF80_313092020011429.pdf&i=3170, acesso em 15/9/2023.

suas peculiaridades locais e assim fixem parâmetros mais consentâneos com sua realidade.

Afinal, promover programas de integridade em licitações e contratos governamentais atende ao interesse público e a grande virtude da federação é especificamente permitir a diversidade da legislação considerando as realidades locais. Cabe à lei federal fixar as normas gerais e aos Estados e Municípios disciplinar sobre as normas locais.

Pelas razões expostas, e na convicção de que as alterações propostas, além de aperfeiçoar as normas sobre contratação pública, prestam homenagem ao princípio federativo e fortalecem a autonomia de Estados de Municípios, solicitamos o apoio de nossos Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador SERGIO MORO
(UNIÃO/PR)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto nº 11.317, de 29 de Dezembro de 2022 - DEC-11317-2022-12-29 - 11317/22
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:2022;11317>
- Lei Complementar nº 198, de 28 de Junho de 2023 - 198/23
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2023;198>
- Lei nº 14.133, de 1º de Abril de 2021 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos (2021) - 14133/21
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2021;14133>
 - art25
 - art25_par4

11



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, sobre o Projeto de Lei nº 4.889, de 2023, do Senador Carlos Viana, que *altera as Leis nº 9.613, de 3 de março de 1998, e no 14.286, de 29 de dezembro de 2021, para dispor sobre a simplificação da documentação exigida nas operações de câmbio de valores até o limite da cota na forma da lei.*

Relator: Senador **RODRIGO CUNHA**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC), o Projeto de Lei nº 4.889, de 2023, do Senador Carlos Viana, que *altera as Leis nº 9.613, de 3 de março de 1998, e no 14.286, de 29 de dezembro de 2021, para dispor sobre a simplificação da documentação exigida nas operações de câmbio de valores até o limite da cota na forma da lei.*

A proposição é composta de quatro artigos.

O **art. 1º** obedece ao disposto no art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, no sentido de que o primeiro artigo da proposição indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação.

O **art. 2º** altera a redação do inciso II do art. 10 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, assim como inclui o § 4º ao referido art. 10. De acordo com essa alteração, nas operações de câmbio com valor igual ou inferior ao



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

limite da cota, somente será exigido a identificação do cliente, mediante apresentação de nome completo e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), nos termos de ato normativo editado pela autoridade competente.

O **art. 3º** da proposição, de forma coerente com o art. 2º, inclui o § 4º ao art. 4º da Lei no 14.286, de 29 de dezembro de 2021, de modo a estabelecer a mesma regra acima proposta, qual seja, apenas exigir a identificação em operações de câmbio nos termos de ato normativo editado pela autoridade competente.

O **art. 4º** estabelece que a Lei decorrente desta proposição, caso aprovada, entrará em vigor na data de sua publicação oficial.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Após deliberação por esta Comissão, a matéria será encaminhada à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), para deliberação em caráter terminativo.

II – ANÁLISE

No que se refere à constitucionalidade da proposição, observa-se que a União é competente para legislar a respeito de operações de câmbio, a teor do art. 22, VII, da Constituição Federal (CF).

Quanto à espécie normativa a ser utilizada, verifica-se que a escolha por um projeto de lei ordinária revela-se correta, pois a matéria não está reservada pela CF à lei complementar.

No que concerne à juridicidade, a proposição se afigura irretocável, porquanto: i) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; ii) a matéria nela vertida inova o ordenamento jurídico; iii) possui o atributo da generalidade; iv) se afigura dotada de potencial coercitividade; e v) se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

A matéria veiculada não é de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, da CF) e não há ressalvas a fazer no tocante à técnica legislativa empregada.

No mérito, estamos totalmente de acordo com a proposição.

No passado, quando o Brasil era muito carente de reservas em moeda estrangeira, havia uma legislação extremamente restritiva em matéria cambial. Essa legislação anacrônica, na verdade, prejudicava o Brasil.

Com o tempo, a legislação foi evoluindo, de modo a facilitar o fluxo de capitais. Aliás, esse tema é muito bem descrito no livro *A Moeda e a Lei*, de autoria do economista Gustavo Franco, um dos mentores do Plano Real e ex-presidente do Banco Central. Sabemos que restrições à entrada e saída de capitais são nefastas à economia.

Isso não significa que não se deve desregular por completo o mercado cambial, inclusive para se prevenir operações fraudulentas ou que envolvam lavagem de dinheiro. Deve a matéria ser tratada com a devida racionalidade, mantendo-se os controles necessários, mas evitando entraves inúteis.

Como muito bem colocado na Justificação que acompanha a proposição em análise, “não nos parece que operações de compra e venda de moeda estrangeira no valor de até 10 mil reais, feitas por pessoas em geral ou mesmo pelas expostas politicamente, possam configurar uma relação comercial de risco mais elevado”.

Assim, a exigência de identificação do cliente, mediante apresentação de nome completo e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), inclusive quando se tratar de pessoa exposta politicamente, nas operações de câmbio com valor igual ou inferior ao limite fixado pela autoridade competente (“cota”, no dizer da proposição), somente deve ser feita nas hipóteses previstas em ato normativo editado pela autoridade competente e não em quaisquer operações.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

Operações de câmbio de pequeno porte são efetuadas de forma simplificada em todos os Países que se encontram em situação semelhante à do Brasil. Mesmo com a aprovação desta proposição, o grau de controle estatal em operações de câmbio continuará acima da média dos demais países. Desse modo, a única crítica que se poderia fazer à proposição em análise é ser um tanto tímida. Entendemos, todavia, que a proposição é razoável e avança de forma bastante cautelosa, tal como devem ser feitas as mudanças legislativas.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.889, de 2023, e, no mérito, por sua **APROVAÇÃO**.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4889, DE 2023

Altera as Leis nº 9.613, de 3 de março de 1998, e no 14.286, de 29 de dezembro de 2021, para dispor sobre a simplificação da documentação exigida nas operações de câmbio de valores até o limite da cota na forma da lei.

AUTORIA: Senador Carlos Viana (PODEMOS/MG)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº DE 2023

Altera as Leis nº 9.613, de 3 de março de 1998, e nº 14.286, de 29 de dezembro de 2021, para dispor sobre a simplificação da documentação exigida nas operações de câmbio de valores até o limite da cota na forma da lei.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nº 9.613, de 3 de março de 1998, e nº 14.286, de 29 de dezembro de 2021, para simplificar a identificação do cliente em operações de câmbio com valor menor ou igual ao limite da cota na forma da lei.

Art. 2º O art. 10 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 10**.....

.....

II - manterão registro de toda transação em moeda nacional ou estrangeira, títulos e valores mobiliários, títulos de crédito, metais, ou qualquer ativo passível de ser convertido em dinheiro, que ultrapassar limite fixado pela autoridade competente e nos termos de instruções por esta expedidas, observado o disposto no § 4º;

.....

§ 4º Nas operações de câmbio com valor igual ou inferior ao limite da cota, as instituições financeiras e demais pessoas mencionadas no *caput* deste artigo somente poderão exigir a identificação do cliente, mediante apresentação de nome completo e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), inclusive quando se tratar de pessoa exposta politicamente, conforme definido em ato normativo editado pela autoridade competente. ” (NR)

Art. 3º O art. 4º da Lei nº 14.286, de 29 de dezembro de 2021, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 4º

.....

§ 4º Nas operações de câmbio com valor igual ou inferior a cota, as instituições financeiras e demais pessoas mencionadas no *caput* deste artigo somente poderão exigir a identificação do cliente, mediante apresentação de nome completo e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), inclusive quando se tratar de pessoa exposta politicamente, conforme definido em ato normativo editado pela autoridade competente.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O novo marco legal do câmbio (Lei nº 14.286, de 29 de dezembro de 2021) buscou modernizar e aperfeiçoar nossa legislação cambial e imprimir maior eficiência a este mercado, em linha com o maior controle ao combate a ilícitos como lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo.

A Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, por sua vez, dispõe sobre os crimes de lavagem de direitos e valores, e cria mecanismos para prevenir a utilização do sistema financeiro para ilícitos e cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF).

O controle das atividades financeiras é essencial para permitir que as autoridades possam atuar no combate à lavagem de dinheiro e outros ilícitos. Os arts. 9º e 10 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, dispõem sobre as pessoas que estão sujeitas ao mecanismo de controle e a identificação dos clientes e manutenção dos registros.

O Brasil integra o Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (GAFI), devendo seguir as suas recomendações. Entre elas estão as que tratam e da devida diligência com relação ao cliente (Recomendação nº 10) e das pessoas expostas politicamente (Recomendação nº 12).

Conforme a *Metodologia para avaliar o cumprimento técnico das recomendações do Gafi e a efetividade do sistema antilavagem de dinheiro e contra o financiamento do terrorismo*, documento editado pelo mesmo ente, no caso de transações ocasionais com clientes, as instituições

financeiras devem adotar medidas de devida diligência quando o valor da operação exceder 10 mil dólares.

Ademais, as instituições devem, durante o relacionamento comercial com qualquer cliente, examinar as transações realizadas, para verificar se são consistentes com o conhecimento que têm do cliente, dos seus perfis de negócio e riscos, incluindo, **quando necessário**, a fonte dos valores (itens 10.2, *b*, e 10.7, *a*).

Como se vê, para o próprio Gafi, verificações da capacidade financeira do cliente não são exigíveis em qualquer hipótese de operação. Mesmo no tocante às pessoas expostas politicamente locais, as medidas adicionais àquelas de devida diligência com relação a qualquer cliente devem ser adotadas, segundo o Gafi, apenas nos casos em que haja uma relação comercial de risco mais elevado.

Nesses casos, as instituições devem, entre outras providências, tomar medidas aceitáveis para estabelecer a fonte de enriquecimento e a fonte dos valores dos clientes e beneficiários/proprietários (itens 12.2, *b*, e 12.1, *c*, do documento citado). Quanto às pessoas politicamente expostas estrangeiras, essa última providência deve sempre ser implementada.

Ora, não nos parece que operações de compra e venda de moeda estrangeira no valor de até 10 mil reais, feitas por pessoas em geral ou mesmo pelas expostas politicamente, possam configurar uma relação comercial de risco mais elevado.

Este Projeto de Lei busca simplificar e agilizar as operações de câmbio de menor valor, reduzindo a burocracia e facilitando o acesso da população a essas operações. Propomos a simplificação das operações de câmbio de valor igual ou inferior a dez mil reais.

Se faz necessário também alterar as Leis nº 9.613, de 3 de março de 1998, e nº 14.286, de 29 de dezembro de 2021, que tornam claro que, para operações de câmbio abaixo do limite de dez mil em moeda estrangeira, as instituições financeiras só podem pedir nome completo e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), inclusive quando se tratar de pessoa exposta politicamente.

Entendemos que a exigência de identificação do cliente mediante apresentação de nome completo e número de inscrição no CPF é suficiente para garantir a segurança das operações e o cumprimento das

normas de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo e está alinhado ao objetivo do novo marco legal do câmbio.

Esta medida também se aplica a pessoas expostas politicamente, conforme definido em ato normativo do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), garantindo assim a transparência e o controle das operações envolvendo essas pessoas.

A proposta visa melhorar a eficiência do mercado de câmbio, ao mesmo tempo em que preserva a segurança e a integridade das operações financeiras.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares a esta Proposição.

Sala das Sessões,

Senador CARLOS VIANA

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.613, de 3 de Março de 1998 - Lei de Lavagem de Dinheiro - 9613/98

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998;9613>

- art9

- art10

- Lei nº 14.286, de 29 de Dezembro de 2021 - LEI-14286-2021-12-29 , Marco Legal do Câmbio - 14286/21

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2021;14286>

- art4